



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.903602/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.975 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF – Porto Alegre, nº de rastreamento 005538445, em 04/10/2011, de homologação parcial dos débitos declarados na PER/DCOMP nº 02239.03266.280207.1.3.02-3981, com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006, de R\$ 9.189,24, consoante fundamentação abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.065,81	4.123,43	0,00	0,00	0,00	9.189,24
CONFIRMADAS	0,00	3.224,94	4.123,43	0,00	0,00	0,00	7.348,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.189,24 Valor na DIPJ: R\$ 9.189,24

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.189,24

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.348,37

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07520.04212.300307.1.3.02-0246

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.634,69	326,93	790,04

2. Cientificada do despacho decisório em 18/10/2011, fls. 311, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 16/11/2011, fls. 02/12 e documentos de fls. 13/137, onde alega e requer ao final, em síntese:

2.1. Que errou na apuração do Saldo Negativo de IRPJ A/C_2006, eis que somente, após o despacho decisório, verificou outros valores de retenções não utilizados na parcela de dedução de IRPJ a pagar, o que por consequência gerou o preenchimento da DCOMP com um Saldo Negativo apurado a menor.

2.2. Ressalta ainda, que relacionou erroneamente alguns valores, tanto na DIPJ como na DCOMP constitutiva, o que resultou em não reconhecimento de tais valores na composição do "Saldo Negativo de IRPJ".

2.3. Afirma que o erro de preenchimento das retenções na DIPJ e na DCOMP constitutiva do crédito de Saldo Negativo, é questão corriqueira, gerando inúmeros processos administrativos semelhantes aos da manifestante, de não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação, sendo que no caso em tela, as retenções de IRRF foram realizadas por usuários do serviço prestado pela manifestante, mas infelizmente é comum não efetuarem as retenções e não informarem os valores retidos e o código de retenção ao prestador.

Em sessão de 14 de janeiro de 2019 (e-fls. 145) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003 PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que somente poderiam analisar a não validação das informações de retenção relacionadas às fontes Pagadoras, CNPJ 03.394.411/0001-09 e 23.274.194/0001-19 pois foram estas as relacionadas na PER/DCOMP não cabendo ao julgador deferir crédito não solicitado.

Sobre as provas juntadas, afirmaram que:

“notas fiscais, extratos bancários ou quaisquer outros documentos distintos do comprovante de retenção tratado na legislação de regência não são hábeis a sustentar a pretensão da contribuinte, razão pela qual as diligências requeridas são inócuas e devem ser rejeitadas na forma do art. 18 do Decreto 70.235/72.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete a tese de que por um lapso deixou de informar a totalidade dos valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras.

Afirma que diante da falta de todos os comprovantes de rendimentos informou em DCOMP apenas o montante de R\$ 5.065,81 a título de IRRF. Alega que conforme extrato da DIRF em anexo, o montante de IRRF soma R\$ 12.630,90 e não os R\$ 5.065,81 informado em DCOMP, elevando o saldo negativo para R\$ 16.754,33.

Sobre as retenções feitas pelos CNPJ's 03.394.411/0001-09 e 23.274.194/0001-19, esclarece que de fato ocorreram mas não foram informadas em DIRF por estas fontes pagadoras. Alega que juntou as notas fiscais e cópias de extratos bancários que comprovam o recebimento líquido pelo serviço prestado.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Os documentos juntados não comprovam que as duas retenções alegadamente realizadas pelos CNPJ's 03.394.411/0001-09 e 23.274.194/0001-19 foram de fato realizadas no ano de 2006, o que justifica a ausência de informação neste sentido nas DIRFs destas pessoas jurídicas.

Não é possível fazer qualquer conexão entre as notas fiscais apresentadas dos CNPJs 03.394.411/0001-09 e 23.274.194/0001-19 e os extratos bancários juntados.

Exemplo:

A nota fiscal 003.868 (e-fls. 103) que indica uma prestação de serviço no valor líquido de R\$ 6.804,00. Na e-fls. 104, há um documento não identificado na página seguinte indicando o valor e a empresa "Telecomunicações Delfim Ltda", não sendo possível saber de que se trata tal documento.

Na e-fls. 106 há uma tabela com cálculo da retenção (9,45%) sobre esta nota fiscal, informando que o valor depositado foi de R\$ 4.800,22 em 21/11/2006, mas no extrato bancário de e-fls. 102 não consta nenhum depósito no valor de R\$ 4.800,22.

Portanto, considero não comprovadas as retenções alegadas pela recorrente.

No entanto, entendo que assiste razão à recorrente quanto à alegação de que teria omitido informações de retenções de IRRF na sua DCOMP relativamente a outras retenções.

No Acórdão recorrido, na e-fls. 150, vemos que o relator juntou extrato das DIRFs onde podemos ver a retenção realizada pelo Banco Bradesco S/A:

Exibir		CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	Dirf	60.741.303/0001-97	DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA	Original	Aceita	9.072,00	428,65	0,00
Detalhar	Dirf	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceita	41.948,85	8.216,05	0,00
Detalhar	Dirf	76.535.764/0001-43	BRASIL TELECOM SA	Retificadora	Aceita	168,72	25,28	0,00

Trata-se de retenção de R\$ 8.216,05 sobre rendimentos financeiros de R\$ 41.948,85. Ocorre que a recorrente informou apenas R\$ 1.199,64:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	6190	136,77
00.360.305/0001-04	6190	239,50
00.394.494/0013-70	6190	217,73
05.756.246/0001-01	6190	87,10
34.028.316/0001-03	6190	1.344,20
60.746.948/0001-12	3426	1.199,64
Total		3.224,94

Na DIPJ original (e-fls. 37) ficha 06A consta na linha 21- Outras receitas financeiras o valor oferecido à tributação de R\$ 82.098,80, **o que vem a ser superior ao rendimento auferido.**

Diante destas informações, entendo que a recorrente faz jus a computar na apuração do IRPJ esta retenção, tendo em vista o erro material de preenchimento da DCOMP.

A adição do valor total retido pelo Banco Bradesco de R\$ 8.216,05 (menos os R\$ 1.199,64 já validados) demonstra que a recorrente possui crédito de saldo negativo de IRPJ suficiente para reconhecer o crédito informado de R\$ 9.189,24.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 9.189,24 conforme DCOMP 02239.03266.280207.1.3.02-3981, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.